



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 7/IEF/NAR PARACATU/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0026405/2023-21

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: ANDRADE PORTO PRIMAVERA SPE LTDA		CPF/CNPJ: 45.917.892/0001-28			
Endereço: AV ADELINA ANDRADE PORTO nº 450		Bairro: FLAMBOYANT			
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-582			
Telefone: (38) 999826534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: LOTEAMENTO ANDRADE PORTO PRIMAVERA		Área Total (ha): 29,484			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 34.342 e 34.343 , livro: 02, folha: Comarca: Paracatu		Município/UF: PARACATU /MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel em perímetro urbano					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,0052	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0719	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0502	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,0052	UTM	23K	303135	8092514
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0719	UTM	23K	303215	8092334
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0502	UTM	23K	303176	8092322

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Loteamento urbano	1,0052
Outros	Infraestrutura (Construção de uma ponte)	0,1221

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		1,0771
Cerrado	APP antropizada		0,0502

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	102,4022	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 04/08/2023

Data da vistoria: 24/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 24/01/2024

Foi solicitado a apresentação de termo de aprovação do loteamento, emitido pelo Prefeitura Municipal de Paracatu.

Data do recebimento de informações complementares: 28/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 30/01/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de uma Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 1,0052ha de Cerrado nativo e uma intervenção em Área de Preservação Permanente, sendo 0,0719 ha com supressão e 0,0502 ha sem supressão de vegetação nativa.

O objetivo da intervenção é o loteamento do solo urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Loteamento Andrade Porto Primavera, localizada no Município de Paracatu - MG, possui uma área total de 29,484 ha equivalente a 0,589 módulos fiscais, registrada sob as matrículas de nº 34.342 e 34.343, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K **303312** (X) e **8092395** (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. A cobertura vegetal nativa do município de Paracatu é de 31,00%.

A propriedade se encontra dentro do perímetro urbano da cidade de Paracatu, na região sul da cidade, especificamente contíguo ao bairro Primavera.

Atualmente o imóvel não se encontra urbanizado, e sim com a prática de atividades agrícolas. Não foi constatado a existência de sede.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica. Propriedade em perímetro urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer uma de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 1,0052ha de Cerrado nativo e uma intervenção em Área de Preservação Permanente, sendo 0,0719 ha com supressão e 0,0502 ha sem supressão de vegetação nativa. Segue a descrição das requisições:

Intervenção 01: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 1,0052ha de Cerrado nativo.

A área requerida, trata-se de uma pequena área com remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, com exceção das áreas de preservação permanentes. Está área engloba uma pequena faixa onde existe uma grande grota seca e uma área de pasto sujo, aonde o cerrado está em processo de regeneração natural, situados na porção centro norte da propriedade e contigua as APPs de um córrego perene que corta o imóvel.

A vegetação presente no local é típica da fitofisionomia de Cerradão.

Não foi declarada e nem observado em campo a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imune de corte na área requerida.

No local existe uma grota seca bem encaixada e profunda, no entanto a lei não prevê faixa de proteção para estes casos, sendo assim, o requerente está pleiteando a supressão da vegetação que a margeia a citada grota, para posterior aterramento da mesma e construção de loteamento urbano.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado nas intervenções, levando em consideração a análise

do PIA junto ao processo, o volume total estimado será de 88,4576 m³ de lenha nativa.

Não foi informado no PIA a presença de indivíduos de espécies imune de corte ou ameaçada de extinção e nem foi observado em campo durante vistoria.

Intervenção 02: Intervenção em Área de Preservação Permanente, sendo 0,0719 ha com supressão e 0,0502 ha sem supressão de vegetação nativa.

Trata-se de uma intervenção em área de preservação permanente de um Córrego, situado na região central da propriedade. A intervenção se dará especificamente em uma faixa de área de 60 metros de comprimento por 17 metros de largura, onde se pretende construir uma ponte sobre um Córrego, interligando duas regiões do imóvel. Sendo que a intervenção ocorrerá da seguinte forma: 0,0719 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0502 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa.

O rendimento lenhoso estimado para esta intervenção será de 13,94 m³.

Está previsto a utilização do material lenhoso fruto das intervenções internamente no imóvel ou empreendimento

Taxas pagas:

Taxa de Expediente: 629,61, paga em 20/04/2023 - Referente a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

Taxa de Expediente: 775,68, paga em 20/04/2023 - Referente a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

Taxa de Expediente: 634,65, paga em 20/04/2023 - Referente a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

Taxa florestal: 623,77, paga em 20/04/2023 - Referente à lenha de floresta nativa.

Taxa florestal: 98,33, paga em 20/04/2023 - Referente à lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127989, 23127990

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerradão e Stricto Sensu
- Vulnerabilidade Natural: Não avaliado
- Erodibilidade: Não avaliado
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade de Conservação da Flora: Não
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Não avaliado

- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Não avaliado

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / (**X**) LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: Não informou no requerimento

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 24/01/24, foi realizada uma vistoria no imóvel denominado Loteamento Andrade Porto Primavera, localizada no Perímetro Urbano do Município de Paracatu - MG. A vistoria foi realizada com a presença do consultor ambiental Sr. Leonel da Silva Araújo.

No imóvel está situado dentro do perímetro urbano da cidade de Paracatu, especificamente ligado ao bairro Primavera, região sul da Cidade de Paracatu.

Atualmente a atividade desenvolvida pelo empreendimento é a pecuária, constatada pela presença de gado bovinos e pastagens agrícolas.

No imóvel praticamente não há remanescente de vegetação nativa, com exceção de uma pequena faixa de vegetação nativa situada às margens de uma grande grota seca, onde se pleiteia a supressão e as áreas de mata ciliar.

Quanto aos recursos hídricos, a propriedade é cortada por um pequeno córrego perene na porção centro norte da propriedade e margeada pelo Córrego Mota em toda a extremidade sul do imóvel. As áreas de preservação permanentes estão parcialmente antropizadas, de forma que de maneira geral não existe a faixa mínima de proteção exigido por lei.

Por estar dentro de perímetro urbano não há a necessidade de realizar o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel.

Quanto às requisições, o requerente pleiteia uma supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 1,0052 há, a qual se trata-se uma pequena área com remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, com exceção das áreas de preservação permanentes. Está área engloba uma pequena faixa onde existe uma grande grota seca e uma área de pasto sujo, aonde o cerrado está em processo de regeneração natural, situados na porção centro norte da propriedade e contigua as APPs de um córrego perene que corta o imóvel, e uma intervenção em Área de Preservação Permanente, especificamente, em uma faixa de área de 60 metros de comprimento por 17 metros de largura, onde se pretende construir uma ponte sobre o Córrego, interligando as duas regiões do imóvel. Sendo que a intervenção ocorrerá da seguinte forma: 0,0719 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0502 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa.

A vegetação presente no local é típica da fitofisionomia de Cerradão.

Não foi declarada e nem observado em campo a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imune de corte na área requerida.

No local existe da supressão existe uma gruta seca bem encaixada e profunda, no entanto a lei não prevê faixa de proteção para estes casos, sendo assim, o requerente está pleiteando a supressão da vegetação que a margeia a citada gruta, para posterior aterramento da mesma e construção do loteamento.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de área plana a levemente ondulada.

- Solo: Quanto ao solo, é o predominantemente Latossolo Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, a propriedade é cortada por um pequeno córrego perene na porção centro norte da propriedade e margeada pelo Córrego Mota em toda a extremidade sul do imóvel. As áreas de preservação permanentes estão parcialmente antropizadas, de forma que de maneira geral não existe a faixa mínima de proteção exigido por lei. O total de APP antropizada é de 13,307 há e tal área deverá ser recuperada, por meio da apresentação e execução de PRADA, a ser condicionado neste parecer.

O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante o Cerradão e Cerrado Típico.

- Fauna: Na vistoria realizada in loco não foi constatado a presença de animais silvestres. No PIA apresenta apenas uma caracterização da fauna baseando na biodiversidade de ambientes de Cerrado.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo de alternativa técnica locacional no qual, fundamentou os motivos para a escolha do local da intervenção em área de preservação permanente. Sendo assim, o estudo traz que o local da intervenção possui uma rigidez locacional para construção da ponte e a citada área foi indicada baseado em critérios civil e ambiental para a realização das obras hidráulicas.

A partir da avaliação do local feito in loco, não se contestou nenhum fato que justifique a alteração da área ou indicação de ajustes da área requerida para intervenção em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerado que o imóvel em questão se encontra localizado dentro de perímetro Urbano da Cidade de Paracatu.

Considerado que já existe um termo de aprovação do anteprojeto urbanístico do loteamento pleiteado, emitido pela Prefeitura Municipal de Paracatu.

Considerando que as possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O caso em questão, trata-se de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, senão vejamos:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

...

Considerando que o empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47749 de 11/11/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006. Proposta essa avaliada e aprovada neste parecer.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito da intervenção ambiental descrita, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da intervenção ambiental nas modalidades de supressão de 1,0052 ha de Cerrado nativo e uma intervenção em áreas de preservação permanente – APP, sendo 0,0719 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0502 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

-Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes

para aquelas espécies suprimidas;

- Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;
- Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;
- Alteração na paisagem local. O Desmate associado à mudança no uso do solo através de sua melhoria, provocará uma alteração da paisagem local;
- Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;
- Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;
- Aumento da pressão territorial: A evasão das espécies das áreas suprimidas para outros remanescentes acarretará na busca de outros territórios, que poderá já estar ocupados por outros elementos faunísticos o que acarretará certamente uma disputa territorial ou mesmo um adensamento da população faunística que poderá desencadear novos processos de ocupação em outros remanescentes subsequentes;
- Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local.

As medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo. Segue as medidas mitigadoras que devem ser implementadas:

- Não realizar queimadas no resto do material lenho sem autorização do órgão ambiental.
- Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo.
- Adoção de práticas de conservação de solo e água;
- Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno;
- Adotar as medidas necessárias quanto ao sistema de drenagem do loteamento;
- Seguir as diretrizes determinada pela municipalidade no processo de aprovação do loteamento;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO das requisições nas modalidades de supressão de 1,0052 ha de Cerrado nativo para uso alternativo do solo e de uma intervenção em áreas de preservação permanente – APP, sendo 0,0719 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0502 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa, localizada não empreendimento denominado Loteamento Andrade Porto Primavera, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 102,4022 m³ de lenha nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2rec	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

MA SP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 05/02/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81419861** e o código CRC **26CD2D4F**.